AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080957 - MT (2026/0095353-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO WITER FARIAS PAELO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. TESE DEFENSIVA VEICULADA CONCOMITANTEMENTE NA APELAÇÃO CRIMINAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. Pedido voltado a assegurar o direito de recorrer da sentença em liberdade.
2. *Fato relevante*. Corte local conheceu apenas em parte do *writ* impetrado na origem, assentando ofensa ao princípio da unirrecorribilidade em razão da concomitante interposição de apelação criminal. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória, sem insurgência específica da agravante contra seus fundamentos.
3. *Decisões anteriores*. Decisão agravada consignou inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* substitutivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* impetrado em paralelo à apelação criminal, à luz do princípio da unirrecorribilidade; discute-se, também, se é possível o exame, nesta instância, da matéria de fundo não conhecida pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.
6. A impetração concomitante de *habeas corpus* e apelação criminal viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões ser veiculadas e apreciadas no recurso próprio previsto na norma processual.
7. É vedada a análise *per saltum* de matéria não conhecida pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O eventual reconhecimento de nulidade relacionada à obrigatoriedade da ação penal, suscitada, concomitantemente, em *habeas corpus* e recurso de apelação, não implica, por si só, automática

Documento eletrônico VDA58047665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f761a60-8a47-47cb-9aa9-5e67cf85a65f

revogação da prisão preventiva, cuja necessidade foi demonstrada no curso da instrução e mantida na sentença condenatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A impetração paralela de habeas corpus e apelação criminal afronta o princípio da unirrecorribilidade. 3. É vedado apreciar, nesta instância, matéria não conhecida pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais específicos citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1f761a60-8a47-47cb-9aa9-5e67cf85a65f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080957 - MT (2026/0095353-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	PAULO WITER FARIAS PAELO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. TESE DEFENSIVA VEICULADA CONCOMITANTEMENTE NA APELAÇÃO CRIMINAL. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA DE FUNDO AINDA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade. Pedido voltado a assegurar o direito de recorrer da sentença em liberdade.

2. *Fato relevante*. Corte local conheceu apenas em parte do *writ* impetrado na origem, assentando ofensa ao princípio da unirrecorribilidade em razão da concomitante interposição de apelação criminal. Prisão preventiva mantida na sentença condenatória, sem insurgência específica da agravante contra seus fundamentos.

3. *Decisões anteriores*. Decisão agravada consignou inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento excepcional do *habeas corpus* substitutivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* impetrado em paralelo à apelação criminal, à luz do princípio da unirrecorribilidade; discute-se, também, se é possível o exame, nesta instância, da matéria de fundo não conhecida pelo Tribunal *a quo*, sem incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57113118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 5272b215-4745-4b73-8b8c-9603d04731c5

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente o conhecimento apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie.

6. A impetração concomitante de *habeas corpus* e apelação criminal viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões ser veiculadas e apreciadas no recurso próprio previsto na norma processual.

7. É vedada a análise *per saltum* de matéria não conhecida pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O eventual reconhecimento de nulidade relacionada à obrigatoriedade da ação penal, suscitada, concomitantemente, em *habeas corpus* e recurso de apelação, não implica, por si só, automática revogação da prisão preventiva, cuja necessidade foi demonstrada no curso da instrução e mantida na sentença condenatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A impetração paralela de habeas corpus e apelação criminal afronta o princípio da unirrecorribilidade. 3. É vedado apreciar, nesta instância, matéria não conhecida pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO WITER FARIAS PAELO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 853-860).

A parte agravante aduz, em síntese, que: 1) há manifesta ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*; 2) a decisão agravada se equivoca ao não conhecer do *habeas corpus*, que buscaria, justamente, impugnar indevida omissão da Corte local, que deixou de conhecer do *writ* impetrado na origem.

Sustenta que: "Na existência de fumaça do bom direito quanto a provável anulação ou reforma da decisão que mantém o acusado preso, o Habeas Corpus é a via adequada para lhe

Documento eletrônico VDA57113118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 5272b215-4745-4b73-8b8c-9603d04731c5

assegurar a liberdade de ir e vir, enquanto não é levada a julgamento a pretensão recursal dirigida contra a decisão de provável anulação ou reforma" (fl. 868).

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja assegurado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, importa reiterar que esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, conforme constatado na decisão agravada, inexiste flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício.

A Corte local conheceu apenas em parte do *writ* impetrado na origem, diante das seguintes razões (fls. 25-32):

> "[...]
> Em 19.12.2025, o Juízo singular condenou o paciente por organização criminosa agravada [exercício de comando/liderança] e lavagem de dinheiro e lhe negou o direito de recorrer em liberdade:
>
> > "[...] Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 44, do Código Penal.
> > De igual forma, não restam preenchidos os requisitos da suspensão da pena (art. 77, CP.
> > Estabeleço ao réu o REGIME FECHADO para início do cumprimento da pena privativa da liberdade, como consequência à pena aplicada, tendo em vista o que preceitua o artigo 33, § 2º, "b", e §3º, do Código Penal.
> > [...] Ademais, NEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade diante das razões a seguir expostas.
> > Em observância ao disposto no artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, verifica-se que persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, consoante passo a analisar.
> > Consta dos autos que o réu foi preso na data de 29/03/2024, em cumprimento ao mandado de prisão expedido nos autos da medida cautelar nº. 1000695-85.2024.8.11.0042, pela suposta prática dos delitos de integrar organização criminosa e 'lavagem' ou ocultação de bens.

Documento eletrônico VDA57113118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 5272b215-4745-4b73-8b8c-9603d04731c5

> Portanto, a manutenção do réu no estabelecimento prisional em que se encontra mostra-se devidamente justificada, persistindo os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, ante a ameaça à ordem pública, considerando que o réu é reincidente, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, ante o modus operandi praticado pelo réu, que ocupava função de 'líder' na facção criminosa denominada 'Comando Vermelho' de Mato Grosso, impondo o cumprimento dos interesses da facção pelos cidadãos e faccionados, fato este que demonstra a reprovabilidade além da prevista no tipo penal. Ademais, o réu se utiliza de interpostas pessoas para a prática do delito de 'lavagem' ou ocultação de bens de valores oriundos de atividade ilícita, encampando atos para ocultar os valores obtidos com a prática do tráfico de entorpecentes por meio da compra e do registro de bens em nome de terceiros. Não bastasse, a ORCRIM movimentou um montante superior a R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), fatos que reforçam a imprescindibilidade da medida para garantia da ordem pública, ao tempo em que também evidencia que o ímpeto criminoso do réu.
>
> Deste modo, presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar do réu, sobretudo a ofensa à ordem jurídica, a periculosidade do agente, diante da contumácia na prática de crimes, indicativo do perigo do estado de liberdade do sentenciado, agora reforçados pela certeza acerca da materialidade e autoria de infração contra o sistema financeiro, conforme fundamentado, razão pela qual, mantenho sua segregação cautelar.
>
> [...]

Extrai-se do processo criminal nº 1011548-27.2022.8.11.0042, que a preliminar de "violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal" não foi suscitada pelo paciente, apenas pela corré Cristiane Patrícia Rosa Prins, em alegações finais, sob a assertiva de que "filhos de juízes" ["do juiz Geraldo Fidelis e (...) do desembargador Pedro Sakamoto"] teriam "vazado informações" sobre a operação policial [Fair Play/Apito Final].

Após prolação da sentença, as Defesas [tanto do paciente quanto a da corré Cristiane Patrícia Rosa Prins] não interpuseram embargos de declaração para sanar a alegada omissão [sobre a "violação ao princípio da obrigatoriedade"], apenas apelações criminais [nº 1011548- 27.2022.8.11.0042], e manifestaram interesse em apresentar as razões recursais neste e. Tribunal (CPP, art. 600, § 4º).

A impugnação dessa matéria deve ser apreciada em recurso próprio, qual seja a apelação criminal interposta simultaneamente com este habeas corpus, "em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal" (STJ, HC nº 219.667/PI – Relatora Min.ª Maria Thereza de Assis Moura – 24.4.2014).

[...]

Logo, não se conhece este argumento.

Quanto à pretensão extensiva, verifica-se que o Juízo singular manteve a prisão preventiva do paciente por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal ao considerar a reincidência ["condenações pela prática do crime de roubo majorado, com trânsito em julgado em data anterior aos fatos aqui narrados, executadas no PEP 0009678-86.2007.8.11.0042"], bem como por "ocupar a função de líder na facção criminosa [...] 'Comando Vermelho' de Mato Grosso, impondo o cumprimento dos interesses da facção pelos cidadãos e faccionados [...], se utiliza de interpostas pessoas para a prática do delito de 'lavagem' ou ocultação de bens de valores oriundos de atividade ilícita, encampando atos para ocultar os valores obtidos com a prática do tráfico de entorpecentes por meio da compra e do registro de bens em nome de terceiros", ao passo que os corréus Emanuele Antônia da Silva, Emilly Vitória Santos Alves, Fabiana Félix de Arruda Souza, Fabiana Maria de Cerqueira dos Santos, Jeferson da Silva Sancoviche, Jonas Cândido da Silva, Luiz Fernando da Silva Oliveira, Mário Henrique Tavito da Silva, Paulo Vinícius Gabriel de Araújo, Tayrone Júnior Fernandes de Souza e Thassiana Cristina de Oliveira Arruda foram beneficiados com o direito de recorrer em liberdade por ter-lhes sido fixado o regime semiaberto e Alex Júnior Santos de Alencar, Andrew

Documento eletrônico VDA57113118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 5272b215-4745-4b73-8b8c-9603d04731c5

> Nickolas Marques dos Santos, Cleyton César Ferreira de Arruda, Cristiane Patrícia Rosa Prins, Emerson Ferreira Lima, Erisson Oliveira da Silveira, Fagner Farias Paelo, Jaiane Suelen Silva de Arruda, Jean Marcel Neves Cornado, Joventino Xavier, Maria Aparecida Coluna Almeida, Mayara Bruno Soares Trombim, Michael Richard da Silva Almeida e Renan Freire Borman por serem meros subordinados de PAULO WITER FARIAS PAELO, a revelar que [o paciente] não está na mesma situação fático-jurídica.
> Afigura-se "incabível a extensão de benefício, nos moldes do art. 580 do CPP, se não constatada a existência de isonomia entre indivíduos, na medida em que se encontram em situação jurídica diversa" (TJMT, HC 1012143-60.2019.8.11.0000 – Relator Des. Juvenal Pereira da Silva – Terceira Câmara Criminal – 30.9.2019). No mesmo sentido: HC nº 1026896-80.2023.8.11.0000 – relator Des. Paulo da Cunha – Primeira Câmara Criminal – 18.12.2023.
> Assim sendo, não se justifica a extensão da liberdade ao paciente." (grifei)

Como visto, a parte agravante não se insurge contra os fundamentos invocados pelo Juízo de 1º grau para manter sua prisão preventiva em sentença condenatória, argumentando, inclusive, que sequer suscitou a existência de violação ao princípio da isonomia, afastada pela Corte local.

Ocorre que, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, diante da concomitante interposição de apelação criminal contra a sentença condenatória, a Corte local adota entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme evidenciam os julgados adiante reproduzidos:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em razão da inadequação da via eleita. O agravante foi condenado a pena de reclusão e multa por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, c.c. art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.
> 2. O Tribunal estadual denegou a ordem de habeas corpus, e o writ impetrado perante esta Corte não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
> III. Razões de decidir
> **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.**
> 5. A alegação de atipicidade da conduta em razão da quantidade de droga apreendida demanda revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido na via do habeas corpus.
> **6. A impetração concomitante de habeas corpus e recurso de apelação viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões serem analisadas no recurso próprio.**
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 1.011.510/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA57113118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 5272b215-4745-4b73-8b8c-9603d04731c5

> "PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE APELAÇÃO E HABEAS CORPUS CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. ANÁLISE DAS TESES DA IMPETRAÇÃO QUE CONFIGURARIAM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, em paralelo a apelação interposta contra sentença condenatória. A defesa não juntou aos autos o inteiro teor do acórdão que julgou o apelo defensivo.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando não há flagrante ilegalidade.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
> **4. A impetração paralela à apelação em tramitação contra a sentença condenatória é descabida e a análise das teses do presente habeas corpus configuraria indevida supressão de instância.**
> 5. A defesa não cumpriu o ônus de juntar o inteiro teor do acórdão que julgou o apelo defensivo.
> IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."
> (HC n. 824.528/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024, grifei.)

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, afronta o princípio da unirrecorribilidade, em razão do desvirtuamento do sistema recursal, a concomitante impetração de *habeas corpus* e recurso próprio previsto na norma processual (no caso, a apelação criminal interposta contra a sentença condenatória).

Por outro lado, não tendo sido a matéria de fundo conhecida pela Corte local, com fundamento em motivação legítima, inviável o exame da matéria diretamente perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM WRITS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do habeas corpus - e do recurso que lhe faz as vezes -, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise per saltum da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros habeas corpus.
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Documento eletrônico VDA57113118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 5272b215-4745-4b73-8b8c-9603d04731c5

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. EXTORSÃO. TORTURA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Os fundamentos da prisão preventiva não foram analisados pelo Tribunal a quo, por se tratar de reiteração de outro processo anteriormente impetrado naquela Corte estadual. Precedentes.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC n. 899.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Acrescente-se, ainda, que o eventual reconhecimento da nulidade suscitada pelo agravante (no *habeas corpus* e na apelação criminal), consistente em alegada violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, diante da ausência de enfrentamento de indícios de autoria e materialidade delitiva existentes em desfavor de autoridades com prerrogativa de foro, não conduziria à automática revogação de sua prisão preventiva, cuja necessidade foi justificada no decorrer da instrução processual, sendo apenas mantida por ocasião da sentença condenatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:35
Código de Controle do Documento: 5272b215-4745-4b73-8b8c-9603d04731c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.957 / MT

Número Registro: 2026/0095353-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10001689420268110000 10006958520248110042 10064592320228110042 10071921820248110042 10115482720228110042

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADO	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: PAULO WITER FARIAS PAELO (PRESO)
CORRÉU	: ALEX JUNIOR SANTOS DE ALENCAR
CORRÉU	: ANDREW NICKOLAS MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEYTON CESAR FERREIRA DE ARRUDA
CORRÉU	: CRISTIANE PATRICIA ROSA PRINS
CORRÉU	: EMANUELE ANTONIA DA SILVA
CORRÉU	: EMILLY VITORIA SANTOS ALVES
CORRÉU	: ERISSON OLIVEIRA DA SILVEIRA
CORRÉU	: FABIANA FELIX DE ARRUDA SOUZA
CORRÉU	: FABIANA MARIA DE CERQUEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FAGNER FARIAS PAELO
CORRÉU	: JAIANE SUELEN SILVA DE ARRUDA
CORRÉU	: JEAN MARCEL NEVES CONRADO
CORRÉU	: JEFERSON DA SILVA SANCOVICHE
CORRÉU	: JONAS CANDIDO DA SILVA

Documento eletrônico VDA57963015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:30
Código de Controle do Documento: e9174fcf-067d-4b66-a9d2-ed04b59900ee

CORRÉU	: JOVENTINO XAVIER
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIO HENRIQUE TAVITO DA SILVA
CORRÉU	: MAYARA BRUNO SOARES
CORRÉU	: MAYARA BRUNO SOARES TROMBIM
CORRÉU	: MICHAEL RICHARD DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: PAULO VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO
CORRÉU	: PAULO WITER FARIAS PAELO
CORRÉU	: RENAN FREIRE BORMAN
CORRÉU	: TAYRONE JUNIOR FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU	: THASSIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA COLUNA ALMEIDA PRINS
CORRÉU	: MARIA APARECIDA COLUNA ALMEIDA
CORRÉU	: EMERSON FERREIRA LIMA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO WITER FARIAS PAELO (PRESO)
ADVOGADO	: ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:30
Código de Controle do Documento: e9174fcf-067d-4b66-a9d2-ed04b59900ee